

# A PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA NO CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES

**Pedro Albino Vieira Vilande<sup>1</sup>**

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Concurso particular de credores. 3. O direito assegurado aos títulos legais de preferência. 4. A preferência do crédito trabalhista no concurso particular de credores. 4.1. O limite estabelecido na Lei 11.101/2005. 5. O procedimento no concurso particular de credores. 6. Limites cognitivos no procedimento do concurso particular de Credores. 7. Conclusão. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Continua atual a advertência feita por Leite Velho há mais de 120 anos, e ratificada por Alfredo Buzaid: o direito de preferência no concurso de credores é, sem dúvida, um dos institutos mais sugestivos, atraentes e interessantes do Direito Processual Civil, mas de todos é talvez o mais difícil. Tem razão o arquiteto do Código de Processo Civil de 1973 quando diz que o concurso de credores “não é um rio que desliza mansamente, antes um estuário largo e encrespado, para onde afluem conceitos

---

<sup>1</sup> Analista Judiciário do TRT/PR.

Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade do Paraná - UNIPAR. Professor do Curso de Direito do CESUL - Francisco Beltrão - PR. Professor do Curso de Direito da UNICS – Palmas - PR.

emanados de várias fontes”.<sup>2</sup>

O procedimento que regula o exercício do direito de preferência no concurso particular de credores foi alvo de críticas da doutrina, por ser extremamente lacônico e precário. Poucos são os doutrinadores que se aventuram em análise mais aprofundada. As incursões sobre o instituto não passam de análises superficiais, dando a entender uma proposital omissão, não comprometedora. Nem mesmo Pontes de Miranda – tão expansivo ao abordar outros temas – no concurso particular de credores se aventurou em análise mais profunda do instituto, dedicando a ele poucas linhas, nos Comentários do Código de Processo Civil de 1973. Apesar da reconhecida importância do tema, apenas duas obras específicas foram editadas sobre o assunto: a primeira, produzida por Alfredo Buzaid, em 1952<sup>3</sup>; a outra, mais recente, editada por Araken de Assis<sup>4</sup>.

Ao longo da história jurídica, no concurso entre credores, dois princípios se alternaram para estabelecer a preferência, na ordem de pagamento: o princípio *prior tempore potior iure* (primeiro no tempo mais forte no direito), que se estabeleceu desde o direito romano; e o princípio da *par conditio creditorum* (que proclama a igualdade entre os credores). Este último foi inspirado pela Revolução Francesa, sob o auspício do princípio da igualdade.

---

<sup>2</sup> BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 36.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. **Concurso especial de credores no CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 39.

O princípio da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*), que vigorava no Código de Processo Civil de 1939 foi abandonado. O legislador processual de 1973 voltou ao antigo sistema consagrado pelo Direito Romano, adotando o princípio da prevenção, que beneficia o credor mais diligente, onde a preferência é determinada pela anterioridade da penhora. A evolução doutrinária e jurisprudencial demonstra que, com o passar do tempo, a opção do legislador foi sendo abandonada, surgindo outros entendimentos, no sentido de que a preferência estabelecida pela anterioridade da penhora, no concurso particular de credores, não é absoluta, mas cede lugar a outros créditos mais bem situados na ordem hierárquica das prelações.

A controvérsia que se instalou decorreu da falta de clareza da redação do art. 711 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo menciona que o dinheiro “será entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução”. A expressão “título legal à preferência” permitiu que o intérprete buscasse no direito material subsídio para compreender a extensão do dispositivo: os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais, conforme art. 958, do Código Civil Brasileiro.

Com isso, a adoção do princípio da preferência pela anterioridade da penhora, consagrado no Código de Processo Civil, aliado à falta de critérios mais específicos sobre a hierarquia dos créditos na hora do pagamento, ensejou o surgimento de duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais bem definidas: a primeira entende que é absoluta a preferência determinada pela anterioridade da penhora – recebem com prioridade o credor que realizou a

primeira penhora e credor com direitos reais de garantia -; a segunda corrente entende que os credores beneficiados por privilégios creditórios assegurados pelo direito material devem ser pagos em primeiro lugar.

O enfoque que se pretende dar ao trabalho está centrado no capítulo IV do Código de Processo Civil, especialmente na subseção que trata da entrega do dinheiro ao credor. Restringindo ainda mais o tema, focaliza-se, em especial, o art. 711, do CPC, que estabelece critérios para distribuição do dinheiro auferido com a venda judicial quando vários credores disputam o produto arrecadado, e no art. 712, do CPC, que disciplina o procedimento do concurso.

## **2. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES**

A incidência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, promovida por credores diversos, desencadeia, *ipso jure*, uma disputa entre os exequentes sobre a prioridade na ordem de pagamento de seus respectivos créditos. Cada credor manifesta interesse lógico em receber seu crédito antes dos demais, por isso a necessidade de que seja estabelecida uma ordem nas respectivas prelações, que discipline a supremacia de um crédito em detrimento de outro. Emerge dessa colisão de interesses um incidente processual, que a doutrina denomina concurso particular de credores.

A expressão concurso particular de credores, ou, ainda, concurso especial de credores<sup>5</sup> foi desenhada pela doutrina, uma vez que o Código de Processo Civil não

---

<sup>5</sup> É o termo utilizado por Araken de Assis. In: ASSIS, Araken de. *Idem*.

estabeleceu nenhuma denominação para esse incidente processual. Trata-se, na verdade, de um concurso de preferências sobre o produto da execução, auferido com a venda judicial do bem penhorado, onde os credores interessados formulam suas pretensões nos autos em que ocorreu a alienação. O art. 712 do Código de Processo Civil estabelece que a disputa entre os credores concorrentes versará unicamente entre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Diz-se que é particular o concurso porque restrito aos credores que lograram alcançar a penhora do mesmo bem, embora em execuções diferentes. Conquanto trate-se de execução singular contra devedor solvente, ela tem feições de execução coletiva, no limite dos interesses dos credores penhorantes do mesmo bem. Pode-se dizer que é um feixe de ações executivas ligadas entre si pelo mesmo devedor e pela penhora do mesmo bem.

Nenhuma relevância significativa pode ser levada em consideração se o bem penhorado por mais de um exequente mostrar-se valorizado suficientemente para cobrir todas as dívidas com a venda judicial, possibilitando a satisfação integral de todos os credores. O desencadeamento do concurso, e a conseqüente prelação entre os credores somente vai se revestir de importância quando o produto auferido com a alienação dos bens revelar-se insuficiente ao pagamento de todos. Quando presente essa particular situação, emergem interesses diversos dos credores, na medida em que a lei discrimina créditos e atende diferenças entre credores determinadas pelo tempo e pela natureza do crédito.

Não há como negar que a forma singela com que foi tratado o concurso de credores no Código de Processo Civil

de 1973 causa perplexidade, e deixa o intérprete diante de várias dificuldades.

Com efeito, é muito mais frequente que se possa imaginar a ocorrência de sucessivas penhoras incidentes sobre o mesmo bem. A distribuição da competência pelos vários órgãos do Poder Judiciário possibilita que um mesmo bem seja penhorado em execuções que tramitam na Justiça Comum, na Justiça Federal, na Justiça Especializada Trabalhista e nos Juizados Especiais. Na disputa entre credores, poderão ser arguidas outras preferências, além daquela determinada pela anterioridade da penhora. A falta de critérios mais específicos no processamento do concurso tem sido a causa de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

As críticas formuladas pela doutrina, em relação à forma precária com que o legislador disciplinou o concurso particular de credores, são as mesmas já mencionadas por Leite Velho, quando da edição da Lei de 20 de junho de 1774. Assim como o estatuto de 1973 tinha a intenção de extinguir as divergências que surgiam no concurso de credores na legislação anterior, a lei de 20 de junho de 1774 também foi editada com o mesmo objetivo. Leite Velho menciona que a intenção da lei era extinguir a confusão dos concursos no foro e fixar a jurisprudência sobre a preferência dos credores, mas o resultado alcançado foi desastroso.

Bem longe de conseguir o que se propoz, esta lei veio ainda argumentar mais a confusão, por não prevenir as principais dificuldades, e além disso, deixando a liberdade de ampliar os

privilégios das preferências a todos os credores que se acharem em casos análogos aos que indicará, deixou o concurso aberto às questões dos interpretes e os arbítrio dos juízes.<sup>6</sup>

Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, substituindo o de 1939, o legislador retomou a linha antiga consagrada desde o Direito Romano, adotando novamente o princípio “*prior tempore potior iure*”, prestigiando o credor que tomou a iniciativa de garantir seu direito através da constrição de bens do devedor. Com base nesse princípio, o credor adquire pela penhora o direito de preferência sobre os bens penhorados, conforme estabelece o art. 612 do Código de Processo Civil.

Art. 612. Ressalvados os casos de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Para assegurar a eficiência do novo sistema, o Código de Processo foi dividido em capítulos distintos: execução contra devedor solvente e execução contra devedor insolvente.

Na execução por quantia certa contra devedor solvente, não raro o processo executivo desencadeia a

---

<sup>6</sup> LEITE VELHO, Bernardo Teixeira de Moraes. **Execuções de sentença em Processo Civil**. Rio de Janeiro: Typografia A. Guimarães, 1885, p. 318.

construção de bens e expropriação liquidativa, com o objetivo de transformar em dinheiro os bens penhorados, através de avaliação e da hasta pública. O procedimento expropriatório culmina com a arrematação, adjudicação ou remição dos bens, passando-se à fase seguinte de pagamento ao credor. Tratando-se de credor único, nenhuma dificuldade se apresenta quanto ao destino do produto financeiro auferido com a alienação do bem: paga-se o credor e restitui-se eventual saldo remanescente do dinheiro ao executado. É o que estabelece o art. 709 do CPC:

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I- a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II- não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.

Mas nem sempre o *iter* processual executivo se encerra na forma preconizada pelo art. 709 do Código de Processo Civil, com a satisfação do credor, sem nenhum percalço. Não raro o devedor combalido é alvo de várias execuções, onde seus bens são penhorados por mais de um credor, o que vai desencadear um incidente processual, na fase de pagamento ao credor, com o objetivo de distribuir o produto da venda judicial entre as várias espécies de



credores. Forma-se então um concurso, uma disputa pela preferência na ordem dos respectivos pagamentos.

A pluralidade de credores, com penhoras concorrentes sobre o mesmo bem é o pressuposto hábil a desencadear o concurso particular de credores. O art. 711 do Código de Processo Civil estabelece a hipótese em que é cabível o concurso de credores:

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-à distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações, não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

O concurso particular de credores na legislação processual atual diverge do sistema concursal do Código de Processo Civil de 1939, na medida em que no sistema pretérito não havia o pressuposto da efetivação da penhora para habilitação no concurso. Essa distinção se justifica, posto que no regime anterior o concurso de credores tinha feições de concurso universal, onde concorriam todos os credores, penhorantes ou não.

Neste particular, a legislação pátria difere do sistema adotado pelo direito francês e italiano, onde vigora o princípio da economia processual, segundo o qual qualquer credor encontra-se legitimado para intervir na execução já aparelhada, evitando, destarte, a provocação de

mais um processo executivo contra o mesmo devedor. Segundo Enrico Túllio Liebman: “No direito francês e italiano é suficiente pendência de execução para que qualquer outro credor do executado possa aproveitá-la e pedir participação na distribuição do produto.”<sup>7</sup>

Parece que Alfredo Buzaid já estava prevendo as divergências de interpretação e confusões que poderiam advir com a criação desse concurso especial particular, que decorre da simultaneidade de penhora sobre o mesmo bem. Por isso deixou bem claro que o Código de Processo Civil se perfilhou ao direito alemão e austríaco, ao mencionar na exposição motivos o § 804 do Código de Processo Alemão, o que foi alvo de citação de Enrico Tullio Liebman:

As leis alemãs e austríaca partiram da distinção fundamental entre devedor solvente e insolvente: contra o primeiro admitiu-se execução especial e individual, isto, é abrangendo bens determinados e destinada precipuamente a beneficiar o exeqüente, ao qual se reconheceu, como efeito da penhora, preferência em face dos outros credores; contra o devedor insolvente, quer comerciante quer não, a execução é geral e coletiva, abrangendo todos os bens e visando a satisfação proporcional de todos os credores.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Beestbook, 2003, p. 222.

<sup>8</sup>8. Processo de execução. São Paulo: Beestbook Editora Distribuidora Ltda.2003.p227.

O legislador fez questão de deixar estampado na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 que, no concurso particular de credores, estava sendo adotado o modelo do Direito Alemão: a preferência é determinada pela anterioridade da penhora. A diretriz estabelecida na exposição de motivos encontrou resistência em significativa parcela da doutrina e jurisprudência, que conferem aos títulos legais de preferência posição superior ao direito assegurado pela anterioridade da penhora, nascendo uma divergência entre a intenção inicial do legislador e a tendência doutrinária e jurisprudencial que se seguiu.

### **3. O DIREITO ASSEGURADO AOS TÍTULOS LEGAIS DE PREFERÊNCIA**

Restou claro, na exposição de motivos, que, na execução por quantia certa contra devedor solvente, a intenção do legislador foi a de prestigiar o credor que tomou a iniciativa de promover a execução e a penhora de bens em primeiro lugar. Apesar disso, a redação do art. 711 do Código de Processo Civil, trouxe sérias dúvidas e divergências quando inseriu em seu texto a expressão “não havendo título legal à preferência”, dando a entender, que, mesmo no concurso particular de credores, os títulos legais de preferência gozam de prerrogativa acima do credor que tomou a iniciativa na execução e penhorou o bem que foi vendido em hasta pública.

Assim, os chamados títulos legais de preferência ganham destaque no concurso particular de credores, na medida em que eles adquirem supremacia na ordem das respectivas prelações, em detrimento do credor mais

diligente, que se antecipou na constrição do bem objeto de alienação.

A falha constatada no Código de Processo Civil foi a de não enumerar a ordem hierárquica das respectivas prelações. Apenas sinaliza no sentido de que “os títulos legais de preferência” devem receber em primeiro lugar, ao estabelecer que os demais créditos concorrerão sobre a importância restante. Para que se possa definir a correta ordem de pagamento a orientação deve ser buscada na graduação disciplinada pelo direito material, que estabelece o rol de credores que são contemplados com essa prerrogativa especial.

Nota-se, a partir da interpretação do art. 711 do Código de Processo Civil, que o legislador de 1973 laborou em visível equívoco, embaralhando, na fase de pagamento do devedor solvente, conceitos aplicáveis na execução contra devedor insolvente. Basta simplesmente constatar que os “títulos legais de preferência”, aos quais o legislador arvorou preferência acima da anterioridade da penhora, encontram-se inseridos no Livro I, Título X do Código Civil Brasileiro, que trata especificamente das preferências e privilégios creditórios que devem ser respeitados quando sobrevier a insolvência do devedor.

Duas são as modalidades de títulos legais de preferência estabelecidas na legislação civil, conforme discrimina o art. 958 do Código Civil brasileiro: os privilégios e os direitos reais.

A primeira modalidade de títulos legais de preferência são os direitos reais, que alcançam a condição preferencial pela própria natureza do crédito, oponível *erga*

*omnes*. O exercício do direito de preferência pelo credor hipotecário decorre também do princípio *prior tempore potior iure*, que nasce com o registro do título constitutivo no assento imobiliário.

A outra modalidade de título legal de preferência, reconhecida no citado art. 958 do Código Civil, são os privilégios, que é a qualidade conferida pela lei ao crédito pessoal, de ser pago com preferência em relação aos demais credores. São amplamente diversificados os privilégios creditórios, reconhecidos pelo direito material, sendo que a lei é a única fonte que estabelece essa prerrogativa ao credor detentor desse título. A classificação encontra disciplina no título próprio do CCB “das preferências e privilégios creditórios” (arts. 955 *usque* 965).

Mas, além dos créditos com privilégios excepcionais previstos no Código Civil, a legislação esparsa do direito material estabelece, ainda, outros tipos de créditos que detêm essa prerrogativa legal, como é o caso dos créditos trabalhistas, fiscais e os honorários advocatícios, dentre outros.

#### **4. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA NO CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES**

Dos títulos legais de preferências, estabelecidos pelo direito material, o crédito trabalhista alcançou posição de destaque, sendo reconhecido como crédito super privilegiado, por isso em qualquer concurso de credores deve ser pago em primeiro lugar.

As legislações dos povos civilizados, de modo geral, sempre conferiram tratamento diferenciado e excepcional

ao crédito trabalhista, na falência e insolvência do empregador. Essa preocupação em proteger o crédito do trabalhador encontra justificativa em princípios de natureza humanitária, dada a natureza alimentar dos salários do empregado, que têm como finalidade primária atender a necessidades básicas de sobrevivência do trabalhador e de sua família. Por isso, a prioridade conferida ao trabalhador no recebimento de seus haveres trabalhistas sempre foi aceita, sem objeção.

Trata-se de política, de natureza social, com base nos valores sociais do trabalho e no respeito à dignidade da pessoa humana<sup>9</sup>.

No Brasil o tratamento diferenciado ao crédito do trabalhador já era contemplado na Lei de Falências de 1908, que considerava credores privilegiados todos os empregados a serviço do falido, em relação aos salários vencidos nos dois meses anteriores à declaração da falência (Lei 2.024, de 17.12.1908).

A proteção ao salário do empregado na insolvência do empregador é consagrada na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, conforme previsão no art. 449.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

Na Lei de Falências (Decreto n. 7.661, de 21.6.45) houve tentativa de solapar a preferência do crédito

<sup>9</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. v. I. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 390.

trabalhista, classificando-o como simples crédito com privilégio geral, abaixo do crédito de natureza fiscal e dos créditos com garantia real. Somente com o advento da Lei 3.726, de 11.2.60, a prerrogativa conferida ao crédito laboral mais uma vez foi assegurada. A Lei 3.726/60 deu nova redação aos artigos 102 e 124 da Lei de Falências. O *caput* do art. 102 passou a vigorar com a seguinte redação:

Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando, houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência obedece à seguinte ordem:

Com o fito de dirimir controvérsias, e aplacar resistências contra a supremacia do crédito do trabalhador, foi necessário editar a Lei 4.839, de 18.11.64, com o objetivo específico de apenas esclarecer que o art. 60 do Decreto-Lei 960, de 17.12.1938, não excluiu a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas.

Mais uma vez o crédito trabalhista foi alvo de tentativa de supressão do privilégio, através do Decreto 192, de 1967, que reduziu a um terço o valor das indenizações devidas ao empregado na falência do empregador. Esse Decreto afrontou a Convenção 95, da Organização Internacional do Trabalho, que havia sido ratificada pelo

Brasil, através do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. O artigo 11 da Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os empregados serão credores privilegiados dos salários e outras verbas definidas da legislação nacional. O salário será pago integralmente antes dos demais credores. Segundo o art. 11 da Convenção nº. 95 da OIT:

Em caso de quebra ou de liquidação judicial de uma empresa, os trabalhadores empregados na mesma deverão ser considerados como credores preferenciais o que respeita a salários que lhes sejam devidos pelos serviços prestados durante um período anterior à quebra ou liquidação judicial que será determinado pela legislação nacional, ou no que concerne aos salários que não excedam de uma soma fixada pelo legislador nacional.

A preferência integral foi novamente restabelecida com o advento da Lei 6.449, de 14.10.77, que inseriu o parágrafo primeiro ao art. 449, da CLT, com a seguinte redação:

Art.. 449. (...)

Parágrafo 1º. Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.



Embora o dispositivo em relevo reconheça a preferência pela totalidade dos salários, a expressão deve ser entendida no sentido de remuneração, que envolve salário *lato senso*, incluindo nessa prerrogativa todas as parcelas de natureza salarial asseguradas ao empregado, além de seu vencimento mensal, constituído pelo salário básico. As indenizações que menciona o parágrafo único do artigo 449 da CLT devem ser compreendidas como aquelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, incluindo todas as parcelas rescisórias (multa sobre o saldo do FGTS, férias vencidas, gratificação natalina, etc.).

Por fim, o crédito trabalhista teve reconhecida definitivamente a preferência no concurso particular de credores, de forma transversa e incidental, através do artigo 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É manifesto que a intenção da legislação tributária era a de assegurar a preferência ao crédito fiscal, mas teve que fazer ressalva ao crédito de natureza alimentar, conferindo ao direito trabalhista a condição de crédito preferencialmente absoluto. Veja-se o que diz o art. 186 do Código Tributário Nacional:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza e o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Com base nesse dispositivo legal, o crédito trabalhista foi alçado ao privilégio absoluto em grau máximo, com *status* de super privilégio, situação reconhecida pacificamente pela doutrina. Nesse passo, ao desenhar o quadro geral dos títulos de preferência, Araken

de Assis elenca os credores preferenciais na seguinte ordem:

A ordem das prelações, no concurso especial, atendidas as detratações prévias, e ressalvados os credores que jamais participarão do concurso (por exemplo, o credor fiduciário), assume o seguinte feitio: a) crédito trabalhista, b) crédito fiscal, observada a ordem do *concursus fiscalis*, a teor do art. 187, parágrafo único do CNT (em primeiro lugar a União; em seguida os Estados e o Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*); c) crédito real: crédito dotado de privilégio especial; e) crédito dotado de privilégio geral; f) crédito simples e quirografário, respeitada a anterioridade das penhoras; g) crédito subquirografário.<sup>10</sup>

No mesmo sentido, colhe-se o entendimento de Teori Albino Zavaski. Segundo ele:

A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado não havendo título legal à preferência (CPC art. 711). Consiste aquele na graduação vertical dos créditos estabelecidos por

---

<sup>10</sup> ASSIS, Araken de. *Ibidem*, p. 274.

lei, que, para resguardar interesses e valores jurídicos que considera importantes (salários, tributos e assim por diante).<sup>11</sup>

E a posição jurisprudencial, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça também é pacífica e segura quanto à supremacia do crédito trabalhista, no concurso particular de credores, conforme pode ser observada pela recente decisão, da lavra do Ministro Sidnei Beneti:

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. 2.- Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista. 3.- No caso de concorrência de credores com primazia de direito material e de anterioridade de penhora, não há razão para anulação da praça em que ocorrida a arrematação, sendo de rigor, contudo, a determinação de preferência no levantamento do preço da arrematação. 4.- Tendo a arrematação pelo credor recaído sobre alguns bens livres e outros penhorados em execuções trabalhistas, o

---

<sup>11</sup> ZAVASCKI. Teori Albino. **Comentários do Código de Processo Civil**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 382.

reconhecimento do direito à primazia é parcial, de modo que parcialmente provido o recurso e parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao depósito do valor de arrematação, devidamente corrigido a partir da data da avaliação, nos autos, para ulterior liberação em prol do Juízo trabalhista pertinente. (Terceira Turma, REsp 818652 / PR, julgado no dia 10.11.2009).

#### **4.1. O LIMITE ESTABELECIDO NA LEI 11.101/2005.**

O art.83 , I , da Lei nº 11.1010/2005, ao classificar a preferência dos créditos na falência, priorizou o crédito trabalhista, mas estabeleceu que os créditos derivados da legislação do trabalho ficam limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

Penso que essa limitação não se aplica no concurso particular de credores, como cogita Araken de Assis<sup>12</sup> . Com efeito, a Lei 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, de forma específica. O próprio art. 83, da mencionada lei, estabelece que a classificação dos créditos de que trata a limitação questionada se opera “na falência”.

Já o concurso particular de credores tem natureza jurídica completamente diversa do concurso universal, a disputa pelo pagamento é restrito ao fruto monetário

---

<sup>12</sup> Assis, Araken de. **Manual da Execução**. 11.ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.786.

auferido com a venda judicial do bem penhorado pelos concorrentes. Por isso que a preferência estabelecida no art. 711 do CPC é aplicável sobre a totalidade do crédito executado.

## **5. O PROCEDIMENTO NO CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES**

Todo o procedimento do concurso particular de credores está disciplinado em apenas três artigos do Código de Processo Civil:

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá.

Não passou sem críticas da doutrina a falta de disciplinamento do procedimento que deve ser adotado no

concurso particular. Essa deficiência disciplinar do concurso particular de credores foi observada por Enrico Tullio Liebman, que chega a mencionar que o legislador de 1973 subestimou a fase de pagamento aos credores:

Faltou ao legislador a compreensão exata do que seja essa mesma fase, quando se der a hipótese de pluralidade de credores. Esse fato, unido a razões históricas que logo se exporão, explica porque o Código não soube encarar o concurso pelo que realmente é, refugiando-se na cômoda solução de qualifica-lo de incidente da execução e produzindo também defeitos de apreciação – por parte da doutrina que podiam facilmente evitar-se<sup>13</sup>.

Como o Código não estabelece nenhum rito especial, o bom senso remete o procedimento ao livre arbítrio do juiz “inferindo daí que o procedimento obedecerá ao que determinar o juiz, observado o disposto no art.125, fixando ele os prazos que entender adequados, segundo as circunstâncias de cada caso, sendo de aplicar-se, nesse particular, o art. 185”.<sup>14</sup>

A falta de regras definidas contribuiu para o surgimento de inúmeras dúvidas e questionamentos, que até os dias de hoje ainda não foram pacificadas, grassando sérias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

---

<sup>13</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Ibidem*, p. 215.

<sup>14</sup> NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. (arts. 646 a 795). vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 173.

Silenciou o Código sobre qualquer tipo de prazo; não define o juízo competente para instauração do concurso; nada menciona sobre a modalidade de recurso que poderá socorrer o credor preterido no pagamento. Estas são apenas algumas lacunas deixadas pela legislação que disciplina o processamento do concurso de credores, que têm sido supridas pela doutrina e manifestação jurisprudencial dos Tribunais.

Há quem defenda que é do juízo que efetivou a primeira penhora a competência para a instauração do concurso de credores. Araken de Assis, reportando-se ao art. 1.018 da legislação anterior, se filia à corrente que entende ser competente para o concurso de credores o juízo da primeira penhora. Para sustentar seu raciocínio, alinha como fundamento a regra da prevenção, sustentando a necessidade de se observar o critério cronológico entre as várias ações. Diz ele o seguinte:

No processo executivo não é a pendência do processo, nem a citação *a fortiori*, que estabelece a conexão instrumental, mas a penhora de idêntico bem. Observado o elemento cronológico do respectivo auto ou termo, a primeira constrição é a penhora preventora, consoante designava-se tal ato sob o art. 1.018 do CPC de 1939. Nenhuma importância exhibia, para tal arte, o juízo em que se realizasse a arrematação do bem.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. *Ibidem*, p. 216-217.

Parece equivocada a posição de Araken de Assis, acima citada, na medida em que se trata de mero incidente processual, que tem lugar na hora do pagamento aos credores, após todo o desfecho do processo executivo e a realização da hasta pública positiva.

Com efeito, o artigo 711 do Código de Processo Civil dispõe que: Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes, direito sobre a importância restante observada a anterioridade de cada penhora. O artigo 612, do mesmo diploma, limita a cognição da decisão que julgará o concurso sobre o direito de preferência e anterioridade da penhora.

Parece óbvio que o legislador atribuiu competência ao juízo da venda judicial, aquele que vai fazer o pagamento com o produto auferido com a venda judicial. Trata-se de competência extraordinária, com poderes para decidir sobre o direito de preferência inerente a todos os credores, independentemente do juízo e da esfera de jurisdição em que se processou a execução.

Nesse particular, mostra-se preconceituoso e discriminatório o comentário esboçado por Araken de Assis de que refoge à competência da Justiça do Trabalho graduar créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas, sustentando a incompetência da Justiça Especializada Trabalhista:

*Em realidade, não há motivo prático ou razão legal para reconhecer a*



*competência do juízo da execução trabalhista no concurso não infringe o art. 114 da CF/1988- acontecimento frequente na falência -, porque não há litígio entre empregador e empregado; de outro, não cabe ao juízo trabalhista graduar crédito comum<sup>16</sup>.*

No juízo onde foi efetivada a venda judicial e arrecadação de numerário é que deve ser instaurado o concurso de credores. Nesse sentido foi editada a Súmula 244, do antigo TRF, e a Súmula 270 do STJ:

Súmula 244 do TRF: A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula 270 do STJ: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Celso Neves adota entendimento que a competência para instauração do concurso particular não se define pelo juízo onde se efetivou a primeira penhora, mas daquele que

---

<sup>16</sup> Assis, Araken de. **Manual da Execução**. 11.ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.790.

providenciou a venda judicial em primeiro lugar.<sup>17</sup> Esse critério de competência sugerido por Celso Neves é o que se revela mais prático e eficaz. Com efeito, havendo pluralidade de penhoras em diferentes juízos, é razoável que o concurso de credores possa se desencadear em qualquer um deles, especialmente aquele que estiver mais bem aparelhado para realizar a venda judicial e a distribuição do pagamento, consoante a ordem das respectivas prelações. Esse critério de competência resulta de ordem prática e atende aos anseios de uma execução célere, especialmente se levar-mos em conta que o credor que efetivou a primeira penhora nem sempre coincide com aquele que desfruta de melhor preferência para receber seu crédito.

Além disso, essa autonomia conferida a cada credor para impulsionar a processo individualmente, favorece o andamento da execução naquelas hipóteses em que são criados incidentes processuais intransponíveis no juízo em que foi efetivada a primeira penhora. A interposição de embargos à execução, por exemplo, ou outro incidente no juízo em que foi efetivada a primeira penhora não impede que a execução retome seu curso normal, com designação de hasta pública e rateio dos valores auferidos entre os credores preferenciais nas execuções em andamento em outro qualquer juízo.

O artigo 712 do CPC é lacônico ao estabelecer simplesmente que os credores formularão suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência. A disputa versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. A lógica do procedimento permite concluir que não há que se falar em produção de

---

<sup>17</sup> NEVES, Celso. *Idem*.

provas em audiência. Trata-se evidentemente de simples petição, em que o credor irá vindicar sua preferência através de prova documental.

A abertura do concurso particular com a habilitação dos credores somente vai ocorrer na fase de pagamento, na distribuição do valor auferido com a venda judicial de determinado bem. Não basta a pluralidade de gravames (garantias reais e/ou penhoras) sobre o mesmo bem para desencadear o concurso particular de credores. Se a importância monetária auferida com a venda judicial desse bem for apta ao pagamento de todos os credores, não há que se falar em concurso, por ser medida completamente inócua. Não se desenvolve o concurso, por absoluta falta de interesse. Não ocorre nenhuma disputa entre eles, pois que todos restam satisfeitos com o recebimento de seus haveres.

O concurso particular de credores vai se desenvolver apenas quando o valor auferido com a venda judicial do bem, por todos penhorados, mostrar-se minguado à quitação integral dos exequentes. É da insuficiência patrimonial para atender todos os credores que nasce o legítimo interesse de disputa pela melhor posição na ordem das respectivas prelações. É a simples insuficiência patrimonial do devedor, demonstrada pela inexistência de bens hábeis à quitação de todas as dívidas, que vai desencadear o concurso, atraindo a disputa entre os credores, emergindo as preferências ditadas pelo direito material, nos mesmos moldes do concurso universal.

A instauração do concurso é determinada de maneira completamente anômala, justamente por ausência de regras processuais que o discipline. A forma mais comum em que se desenvolve é através da participação voluntária.

“Por conta própria e iniciativa pessoal, ou porque há, nos autos, em que se verificou a hasta pública, notícia acerca das diversas penhoras realizadas”, como observa Cássio Scarpinella Bueno<sup>18</sup>. Existindo elementos nos autos que possibilitam constatar a presença de mais de um credor com penhora sobre o bem vendido em hasta pública, com legítimo interesse na prelação, a intimação desses exequêntes deve ser determinada de ofício pelo juiz.

Nem sempre é fácil a constatação de outros credores interessados no concurso. Quando se tratar de venda judicial de bem imóvel, a pluralidade de gravames vem demonstrada no histórico da própria matrícula atualizada do bem, cabendo ao juiz que preside o incidente, diante dessa circunstância, instaurar o concurso entre aqueles credores identificados. Maior dificuldade surge quando a multiplicidade de penhoras incidirem sobre bem móvel, quando um dos credores desconhece a existência de outra constrição sobre o bem, e acaba perdendo a oportunidade de habilitação.

Embora a lei não estabeleça prazo para os credores formularem suas pretensões no concurso, o marco da convocação pode ser estabelecido pela publicação da venda judicial na imprensa, com função de convocação editalícia de terceiros eventualmente interessados na hasta pública. O não comparecimento de credores interessados, após o pagamento dos credores preferenciais, autoriza o entendimento de que houve preclusão ao direito de participar na disputa pelos valores auferidos com a venda judicial do bem penhorado, já que não existe nenhuma regra nesse sentido.

---

<sup>18</sup> MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2004.

O Código de Processo Civil não estabelece nenhum critério que possa orientar o julgador no rateio dos valores, quando estão concorrendo, no concurso particular, credores situados na mesma classe de privilégio. O princípio da anterioridade da penhora prevalece apenas quando estão concorrendo no concurso credores quirografários. Entrando na disputa outros credores, beneficiados por títulos legais de preferência, a própria lei material define a hierarquia a ser observada na distribuição dos valores. Os critérios de pagamento são definidos pelas regras previstas no direito material.

É comum, nessa modalidade de execução concursal, que a disputa pelos valores auferidos com a venda do bem penhorado fique restrita a credores situados na mesma classe de privilégios. Neste caso, o critério de distribuição do pagamento está previsto no artigo 962 do Código Civil Brasileiro, que prevê rateio proporcional entre os credores.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

De Plácido e Silva define credores da mesma classe como sendo “aqueles que se acham investidos em garantidas da mesma força, quer dizer da mesma categoria”.<sup>19</sup> Na

---

<sup>19</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6 vol. (arts. .918 a 1.052). Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 349.

pluralidade de credores trabalhistas, por exemplo, são considerados todos credores da mesma classe, porque assegurado a eles o mesmo privilégio, situados na mesma gradação. Por esse critério de pagamento a ser observado é o rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, ou seja a importância auferida com a venda judicial deve ser dividida entre os credores pelo método da proporcionalidade, equivalente ao crédito de cada um. Por esse método, o credor que for detentor de maior crédito receberá seu direito em valor proporcionalmente superior àquele concorrente que executa menor valor.

## **6. LIMITES COGNITIVOS NO PROCEDIMENTO DO CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES**

Os limites da cognição no concurso particular de credores estão definidos no artigo 712 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil limita a disputa entre credores concorrentes unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Segundo lição de Kazuo Watanabe<sup>20</sup>, a cognição pode ser distribuída nos planos horizontal e vertical. No plano vertical, a cognição pode ser exauriente ou sumária. É

---

<sup>20</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1987, p. 84.

exauriente quando se estabelece sobre todas as questões da forma mais abrangente possível, permitindo às partes a dedução de todas as pretensões úteis à formulação de seus direitos; é sumária quando a cognição é superficial. No plano horizontal, a cognição pode ser plena ou limitada. A cognição será plena quando envolver a análise de todas as questões objeto do conflito.

Extrai-se da regra cognitiva estabelecida no artigo 712 do Código de Processo Civil, que estamos diante de uma situação que reclama cognição não exaustiva, limitada em extensão, porque o objeto da demanda é restrito a questões que envolvem direito de preferência e anterioridade da penhora.

Estabelecidos os limites estritos da cognição, questiona-se sobre a possibilidade de se ver reconhecida fraude praticada por um dos credores, através de simulação de dívidas, tão comum nesse tipo de concurso. Não se trata do instituto da fraude contra credores, nem se refere à fraude à execução. Está-se a referir à fraude no sentido léxico do termo, no sentido de ato ardiloso, enganoso, de má-fé, praticado com a visível intenção de lesar outrem. Esse tipo de fraude é comum, em qualquer modalidade de concurso, e vem sendo praticada, com muita frequência, através de simulação de dívidas.

Com efeito, tem sido alarmante a constatação do elevado número de ações trabalhistas fraudulentas, com o objetivo de lesar outros credores, prevalecendo-se da preferência absoluta, que desfruta essa modalidade de crédito. As partes lesadas, via de regra, são a Fazenda Pública e os estabelecimentos bancários, cujas preferências preterem a do crédito trabalhista. Qual é o instrumento

hábil que a lei confere aos credores, a fim de excluir essa categoria de credores ilegítimos?

Araken de Assis sustenta que a cognição no concurso de credores é sumária e limitada ao direito de preferência e anterioridade da penhora, ou seja, a matéria discutível é restrita à graduação dos créditos. Para o mencionado autor, as questões que envolvem vícios de origem do título executivo (simulação, fraude, falsidade de dívidas) devem ser remetidas às vias ordinárias, para serem discutidas através de cognição plena e exauriente, em procedimento mais amplo, com a possibilidade de sustação do pagamento, através de liminar.<sup>21</sup>

Essa mesma linha de raciocínio, expressada por Araken de Assis, é observada na lição contida na obra “Curso Avançado de Processo Civil”, sob a coordenação de Luiz Rodrigues Wambier, onde consta que “não se poderá discutir matéria que não verse sobre direito de preferência e anterioridade da penhora. Não será possível, por exemplo, um credor impugnar a própria existência ou legitimidade do crédito do outro”.<sup>22</sup>

Existem, todavia, entendimentos no sentido de que o credor concorrente tem legitimidade para impugnar o título executivo que resultou da colusão entre as partes, mesmo fundado em sentença com trânsito em julgado. Alfredo Buzaid defende esta tese, sob o fundamento de que não se está a impugnar a sentença, mas a fraude, que vicia o ato processual:

---

<sup>21</sup> ASSIS, Araken de. *Ibidem*, p. 249-252.

<sup>22</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 2. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 219.



A ordem jurídica, neste caso, deve reagir com redobrado vigor, obstando-lhe os efeitos, ao invés de ampará-los, só porque emanam de um ato que reveste a forma de sentença. Em conclusão, o credor no concurso pode alegar a simulação processual, e provando-a o juiz proferirá decisão que obste seus efeitos. A sentença pode ser impugnada, quando for proferida em processo fraudulento<sup>23</sup>.

Humberto Theodoro Junior também sustenta a possibilidade da exclusão de crédito do concurso, sem que haja ofensa à autoridade da coisa julgada. Para ele “os efeitos da coisa julgada são limitados às pessoas envolvidas na relação processual em que se proferiu o julgamento”.<sup>24</sup> Não se trata de revogação de sentença, mas de utilização pura e simples do poder que emana do artigo 129 do Código de Processo Civil. (Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes).

No mesmo passo, colhe-se a posição de Volnir Cardoso Aragão, para o qual não se pode impedir o alargamento das questões a serem tratadas no concurso. Diz ele que “no âmbito cognitivo do concurso de credores, não pode haver limitação à matéria de defesa das partes”.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BUZAID, Alfredo. *Ibidem*, p. 278-279.

<sup>24</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **A insolvência Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 349.

Os credores prejudicados têm se utilizado, normalmente, de ação rescisória para alcançar a declaração de nulidade do negócio jurídico fraudulento, conforme se observa da seguinte decisão, oriunda do Tribunal Superior do Trabalho:

A revelia da Reclamada, que resultou em execução trabalhista no valor aproximado de R\$ 1.000.000, 00, aliada à participação solerte das Partes que eram cunhadas, objetivando que os bens continuassem na esfera do domínio da família, apesar de gravados por garantia hipotecária, deixa clara a colusão entre as partes, visando a fraudar a Lei e prejudicar terceiros, o que enseja o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2, do TST, julgando-se extinta a reclamatória simulada. Recurso ordinário provido ( ROAR 24240. SBDI 2. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Diário da Justiça da União: 08 nov. 2002)

A Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n. 94, sinalizando no sentido de que a ação rescisória seria o instrumento hábil a anular o negócio jurídico simulado:

Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei.

---

<sup>25</sup> ARAGÃO, Volnir Cardoso. Concurso especial de credores. **Revista de Processo**, n. 117, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. p. 83-108.

Reclamatória simulada extinta. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

Sem embargo da orientação da Corte Trabalhista, pensa-se que é desnecessário o credor preterido valer-se da ação rescisória para impugnar o ato simulado, se o reconhecimento da simulação pode ser feito através de outros instrumentos mais ágeis.

O Código Civil Brasileiro reputa nulo o negócio jurídico fraudulento, e o vício do ato deve ser declarado de ofício pelo juiz:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Também o artigo 768 do Código de Processo Civil, quando trata da verificação de créditos, na insolvência civil, autoriza aos credores concorrentes alegarem suas preferências e arguirem nulidades, decorrentes de simulação, fraude, ou falsidade de dívidas ou contratos.

Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do artigo 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

De igual sorte, o artigo 956 do Código Civil Brasileiro autoriza a impugnação do credor concorrente, por vício de consentimento, com concurso de credores:

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar que sobre a preferência entre eles disputada, que sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas ou contratos.

E tem mais. O artigo 129 do Código de Processo Civil, já mencionado anteriormente, autoriza o juiz extinguir

o processo, sem julgamento, quando evidenciar que as partes se serviram do processo para praticar ato simulado.

Na seara trabalhista é onde mais vicejam as fraudes, através de ações simuladas. Predomina o entendimento, no sentido de que a constatação da fraude autoriza a extinção do processo, em qualquer fase, mesmo quando já instaurado o concurso de credores e já definido o crédito simulado. Colhe-se, nesse sentido, a seguinte decisão:

A situação simulada pelas partes para obter pronunciamento judicial favorável afronta valores éticos e políticos de estatura constitucional. Ao antever a probabilidade de desconstituição futura da sentença homologatória de acordo, por ação rescisória, o juiz tem a possibilidade e o dever de obstar o prosseguimento da ação, com base no artigo 129 do CPC. Nem mesmo a relevância da coisa julgada material supera a grandeza dos valores humanos, éticos e políticos envolvidos e afrontados pela simulação. A inexistência do acordo e da sentença homologatória pode ser declarada a qualquer momento, sem risco de mácula ao princípio da coisa julgada. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que declarou a inexistência do processo e determinou o arquivamento dos

autos<sup>26</sup>.

Diante do que foi exposto, pode se concluir que, mesmo dentro dos estritos limites impostos pela cognição horizontal, a disputa entre os credores interessados pode envolver situações em que a simulação das dívidas seja tão evidente que autorize o juiz a decretá-la, mesmo nos estritos limites do concurso particular. A nulidade do negócio jurídico simulado tanto pode ser arguida por um dos credores interessados, como pode ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo.

Quando a fraude for perceptível *ictu oculi* a tal ponto de produzir convencimento do juiz, a extinção da execução pode ser feita nos limites do próprio incidente concursal. Se a questão demandar cognição mais ampla, recomenda-se às partes valerem-se do procedimento ordinário na busca da declaração da nulidade, sem que haja interrupção do concurso em relação aos demais credores.

Ninguém discorda que essa disputa que se estabelece entre os credores interessados é um incidente processual, onde o juiz vai resolver as questões suscitadas pelos credores, dentre as quais a mais relevante é aquela que vai estabelecer a hierarquia dos créditos, observada a ordem de preferência de cada um. Sendo mero incidente do processo executivo, a decisão proferida pelo juiz não é sentença, como equivocadamente previa o artigo 713 do CPC. Está-se diante de uma decisão interlocutória, que reclama agravo de instrumento ao credor que se julgar prejudicado com a decisão, ou agravo de petição no caso de execução trabalhista.

---

<sup>26</sup> TRT 9ª Região - AP 01174-2002 – Aco 02271-2003 – Rel. Juíza Marlene T. Fuverki Sugumatsu - DJPR 07 fev. 2003.

## 7. CONCLUSÃO

Na disputa entre credores preferenciais, o crédito trabalhista desfruta de privilégio excepcional, ocupando a vértice da pirâmide na ordem de preferência, em função na natureza alimentar que ostenta. Essa mesma preferência do crédito trabalhista deve ser assegurada aos demais créditos de natureza alimentar, inclusive aqueles oriundos de indenização por ato ilícito, quando tenham por objeto pensão alimentícia.

O Código de Processo Civil não estabelece nenhum rito que discipline o procedimento que inaugura o concurso particular de credores. A doutrina recomenda que o procedimento seja disciplinado através do livre arbítrio de cada juiz, o que, de certa forma, enseja a adoção de regras conflitantes entre os diversos juízos. Nota-se, entretanto, que as lacunas têm sido supridas de forma razoável pelo bom senso dos juízes.

Embora o Código de Processo Civil silencie sobre a competência para instauração do concurso, é de consenso de que no juízo onde se efetivou a venda judicial do bem é que deve ser instaurado o procedimento para distribuição do pagamento dos diversos credores. No concurso, os credores deverão formular suas pretensões através de simples petição, onde poderão arguir o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Embora o Código de Processo Civil tenha limitado a cognição à discussão do direito de preferência e da anterioridade da penhora, entendemos que, se ficar evidenciada a fraude, o juiz pode conhecê-la para excluir do

concurso o credor fraudulento.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Volnir Cardoso. Concurso especial de credores. **Revista de Processo**, n. 117, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. p. 83-108.

ASSIS, Araken de. **Concurso especial de credores no CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11.ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 918 a 1.052. 6. vol. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. v. I. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LEITE VELHO, Bernardo Teixeira de Moraes. **Execuções de sentença em Processo Civil**. Rio de Janeiro: Typografia A. Guimarães, 1885.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Beestbook Editora Distribuidora Ltda, 2003.

MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2002.



NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 646 a 795. v. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1987.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. v. 2. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI. Teori Albino. **Comentários do Código de Processo Civil**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.